



SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DE 12 DE JUNHO DE 2018

Em continuidade ao cumprimento de decisão judicial, processo 0001362-98.2017.5.22.0003, na qual a 3ª Vara do Trabalho de Teresina/PI, TRT da 22ª Região, determinou a análise dos autos no prazo de 30 dias; o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c com art. 26 da Portaria 326/2013, e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46214.007005/2015-43 (SC17642)
Entidade	SINDESEMMA - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Monte Alegre do Piauí/PI
CNPJ	22.439.881/0001-84
Fundamento	NT 627/2018/CGRS/SRT/MTb.

EDUARDO ANASTASI
Secretário de Relações do Trabalho

DESPACHO DE 12 DE JUNHO DE 2018

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, com fulcro na Decisão Judicial, Processo 1007844-71.2018.4.01.3400, procedente da 6ª Vara Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, que determinou a análise do processo no prazo máximo de 1 (um) ano, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 26 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46215.015605/2017-37
Entidade	SINDNUCLEAR - Sindicato Estadual dos Trabalhadores nas Indústrias de Elaboração de Combustíveis Nucleares e de Fabricação de Substâncias Radioativas do Estado do Rio de Janeiro
CNPJ	28.038.184/0001-06
Fundamento	NT 628/2018/CGRS/SRT/MTb.

EDUARDO ANASTASI
Secretário de Relações do Trabalho

DESPACHOS DE 13 DE JUNHO DE 2018

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, dando continuidade ao cumprimento da decisão judicial exarada nos autos do Processo n.º 0000676-83.2015.5.10.0012 em trâmite na 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, bem como, no artigo 26, § 4.º, da Lei n.º 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o Senhor Representante Legal do SINTRA-INTRA-RO - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de Rondônia, com exceção dos Municípios de Rolim de Mourão e Ouro Preto do Oeste - RO, CNPJ 01.768.281/0001-90, do inteiro teor do Ofício n.º 272/2018/CGRS/SRT/MTb, elaborado em resposta ao anexo n.º 46000.001918/2018-12, juntado aos autos do Processo 46216.001521/2013-82 de interesse do STIA Ariqueemes - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Carne, Leite e Cereais do Município de Ariqueemes/RO; CNPJ 18.351.053/0001-12.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, dando continuidade ao cumprimento da decisão judicial exarada nos autos do Processo n.º 0000676-83.2015.5.10.0012 em trâmite na 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, bem como, no artigo 26, § 4.º, da Lei n.º 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o Senhor Representante Legal do STIA Ariqueemes - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Carne, Leite e Cereais do Município de Ariqueemes/RO, CNPJ 18.351.053/0001-12, Processo 46216.001521/2013-82 (SC15511), do inteiro teor do Ofício n.º 150/2018/CGRS/SRT/MTb, o qual restou devolvido conforme o Aviso de Recebimento n.º AR042273787BI, que terá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da presente notificação, para tomada das medidas cabíveis, sob pena de indeferimento do citado pedido de registro sindical, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

EDUARDO ANASTASI
Secretário de Relações do Trabalho

Ministério dos Direitos Humanos

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 219, DE 13 DE JUNHO DE 2018

Constitui a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD.

O MINISTRO DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e a Lei 13.502, de 1º de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica constituída, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos, a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD, com as seguintes competências:

I - orientar e realizar o procedimento de análise, avaliação e seleção da documentação produzida e acumulada no Ministério, tendo em vista a identificação dos documentos para guarda permanente e a eliminação dos destituídos de valor;

II - elaborar o código de classificação arquivística e a tabela de temporalidade e destinação de documentos das atividades-fim, submetendo à aprovação do Arquivo Nacional;

III - aplicar, orientar e supervisionar o uso do Código de Classificação e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às atividades-meio da Administração Pública do Conselho Nacional de Arquivos e do Código de Classificação e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim do MDH;

IV - analisar, avaliar e selecionar os documentos relacionados às atividades-meio, obedecendo aos prazos estabelecidos na tabela de temporalidade e destinação expedida pelo Conselho Nacional de Arquivos - Conarq;

V - estabelecer os prazos de guarda e destinação dos documentos relacionados às atividades-meio não constantes na tabela referida no inciso IV, submetendo à aprovação do Arquivo Nacional;

VI - estabelecer em norma interna seu funcionamento.

Art. 2º A Comissão Permanente Avaliação de Documentos - CPAD será coordenada pelo Chefe de Divisão de Gestão Documental que, em seus impedimentos ou ausências, será substituído pelo suplente da Divisão de Gestão Documental.

Art. 3º Ao Coordenador caberá dirigir, coordenar e supervisionar as atividades da CPAD/MDH, especialmente:

I - convocar os membros para as reuniões;
II - coordenar as reuniões e as ações da CPAD/MDH;
III - definir as prioridades dos assuntos a serem analisados;

IV - delegar responsabilidades e tarefas aos membros;
V - requisitar informações e diligências necessárias ao andamento dos trabalhos;

VI - mediar discussões, dando preferência ao consenso entre os membros presentes, tendo voto de qualidade em caso de empate nas votações;

VII - propor ações de capacitação necessárias aos membros para o desenvolvimento dos trabalhos; e

VIII - designar membros para acompanhar o processo de eliminação física dos documentos.

Art. 4º A CPAD/MDH será composta pelos representantes titulares e suplentes das seguintes unidades:

I - Gabinete do Ministro;
II - Secretaria Executiva;
IV - Secretaria Nacional de Cidadania;
V - Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
VI - Secretaria Nacional de Políticas da Promoção da Igualdade Racial;
VII - Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e
VIII - Secretaria Nacional dos Direitos Criança e Adolescente.

§ 1º. Identificada a necessidade de contar com a colaboração de outros servidores, visando o entendimento dos conjuntos documentais que estão sendo avaliados, a autoridade

DESPACHO DE 13 DE JUNHO DE 2018

Em continuidade ao cumprimento de decisão judicial, processo n.º RTSum 0003286-81.2016.5.22.0003, procedente da 4ª Vara do Trabalho de Teresina/PI, TRT da 22ª Região; o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria n.º 326/2013, e na NOTA TÉCNICA 630/2018/CGRS/SRT/MTb, resolve INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro n.º 46214.004801/2015-24 (SC17304), CNPJ n.º 11.324.247/0001-80, de interesse do SINFITO-PI - Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado do Piauí, nos termos do art. 25, parágrafo único da Portaria n.º 326/2013.

EDUARDO ANASTASI
Secretário de Relações do Trabalho

DESPACHO DE 13 DE JUNHO DE 2018

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos do Processo n.º 1002568-59.2018.4.01.3400, em trâmite na 22ª Vara Cível da SJDF, com respaldo no art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46207.001598/2016-12
Entidade	Sindicato dos Auxiliares, Técnicos, Tecnólogos em Radiologia e Empregados em Hospitais, Clínicas, Consultórios Médicos, Odontológicos, Veterinários e Casa de Saúde que atuam com Tecnologia em Imagem Diagnóstica do Estado do Espírito Santo.
CNPJ	21.597.884/0001-83
Fundamento	NT 629/2018/CGRS/SRT/MTb

EDUARDO ANASTASI
Secretário de Relações do Trabalho

máxima da unidade será informada pela CPAD e deverá indicar um servidor com perfil adequado ao solicitado, a fim de participar como membro temporário da Comissão.

§ 2º. Qualquer membro poderá sugerir ao coordenador a convocação de reunião ou alguma outra atividade a ser executada pela CPAD.

§ 3º As unidades mencionadas no caput deverão indicar o titular e o suplente respectivos ao(a) Coordenador-Geral de Logística, o(a) qual fará a designação dos membros da Comissão por meio de Portaria, que será publicada no Boletim de Serviço do MDH.

Art. 5º O apoio técnico e logístico necessário as atividades da CPAD será dada pela Divisão de Gestão Documental, ambos da Coordenação de Gestão Administrativa da Coordenação-Geral de Logística da Subsecretaria de Administração da Secretaria Executiva.

Art. 6º A CPAD poderá criar grupos de trabalho específicos, conforme forem necessários à avaliação de conjuntos documentais de difícil entendimento ou consenso, e para isso convidar profissionais e estudiosos do tema, inclusive de fora do Ministério, para atuarem como voluntários, em conjunto com os seus representantes permanentes e temporários.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO DO VALE ROCHA

SECRETARIA NACIONAL DE CIDADANIA
COMITÊ NACIONAL DE PREVENÇÃO
E COMBATE À TORTURA

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Institui Grupo de Trabalho com finalidade propor diretrizes nacionais para criação e funcionamento de Comitês e Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura.

O COMITÊ NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA, no uso da competência que lhe o inciso XVI do art. 6º da Lei n.º 12.847, de 2 de agosto de 2013, e o art. 22 do Decreto n.º 8.154, de 16 de dezembro de 2013, e tendo em vista, o disposto no parágrafo único do art. 7º e inciso III do art. 13, do Regimento Interno Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT, bem como a deliberação da 19ªRPO, realizada nos dias 12 e 13 de março de 2018, resolve:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho com finalidade propor diretrizes nacionais para criação e funcionamento de Comitês e Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura, no âmbito do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes membros do CNPCT, por meio dos seus titulares ou suplentes:

I - Secretaria Nacional de Cidadania do Ministério dos Direitos Humanos (SNC/MDH); e,
II - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM).

Art. 3º O Grupo de Trabalho poderá convidar para suas reuniões e atividades representantes da sociedade civil e do setor público, sempre que entenda necessária a sua colaboração para o pleno alcance dos seus objetivos.

Art. 4º O Grupo de Trabalho executará suas atividades por um período de um 60 (sessenta dias), prorrogável por igual período, devendo submeter relatórios parciais e relatório final ao plenário do CNPCT.

Art. 5º Compete a Secretaria-Executiva do CNPCT apoio administrativo necessário a realização das reuniões e demais atividades do CNPCT.

Art. 6º As atividades desenvolvidas no âmbito do Grupo de Trabalho são consideradas serviço público relevante e não remunerado.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AKEMI KAMIMURA
Vice-Presidente do Comitê

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 65, DE 12 DE JUNHO DE 2018

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.016396/2018-89, deliberado e aprovado na 14ª Reunião Deliberativa Eletrônica da Diretoria, realizada nos dias 11 e 12 de junho de 2018, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária FÊNIX AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 19.791.619/0001-90, com sede social em Tangará da Serra (MT), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da empresa, ou documento equivalente, expedido pela Superintendência de Padrões Operacionais, e disponíveis no endereço <https://www.anac.gov.br/eo>.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 66, DE 12 DE JUNHO DE 2018

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00065.009994/2018-11, deliberado e aprovado na 14ª Reunião Deliberativa Eletrônica da Diretoria, realizada nos dias 11 e 12 de junho de 2018, decide:

Art. 1º Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional da sociedade empresária AEROLEO TAXI AÉREO S.A., CNPJ nº 15.209.117/0001-57, com sede social no Rio de Janeiro (RJ), para explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da empresa, ou documento equivalente, expedido pela Superintendência de Padrões Operacionais, e disponíveis no endereço <https://www.anac.gov.br/eo>.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Decisão nº 80, de 2 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 5 de agosto de 2013, Seção 1, página 16.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 67, DE 13 DE JUNHO DE 2018

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.011769/2018-25, deliberado e aprovado na 14ª Reunião Deliberativa Eletrônica da Diretoria, realizada nos dias 11 e 12 de junho de 2018, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária PROTEGE AÉRO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 02.274.214/0001-81, com sede social em Paracatu (MG), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da empresa, ou documento equivalente, expedido pela Superintendência de Padrões Operacionais, e disponíveis no endereço <https://www.anac.gov.br>.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.725, DE 5 DE JUNHO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso XIV, da Portaria nº 2.086, de 22 de junho de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00058.541887/2017-82, resolve:

Art. 1º Conceder aposentadoria voluntária ao servidor PAULO PEIXOTO BITTAR, matrícula SIAPE nº 1586680, ocupante do cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil, Nível Superior, Classe B, Padrão IV, pertencente ao quadro efetivo desta Agência, com fundamento no art. 40, III, "a" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos calculados na forma do art. 1º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BORBA CHAFFIN JUNIOR

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

DESPACHO Nº 30, DE 19 DE ABRIL DE 2018

Processo nº 50300.009183/2017-79. Fiscalizada: BUNGE ALIMENTOS S.A., CNPJ nº 84.046.101/0282-84. Objeto e Fundamento Legal: Por afastar a infração do fato tipificado no inciso XXXII do art. 32 da Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ por ausência de notificação prévia e aplicar a penalidade de multa no valor de R\$ 4.675,00 (quatro mil seiscientos e setenta e cinco reais) pela prática da infração prevista no inciso XI do art. 32 da Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.823, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre os requisitos e procedimentos para celebração e acompanhamento de Termos de Ajustamento de Conduta a serem firmados no âmbito da ANTT para correção ou compensação de descumprimentos de obrigações contratuais, legais ou regulamentares, e dá outras providências

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução ANTT nº 5.810, de 3 de maio de 2018, fundamentada no Voto DSL - 151, de 7 de junho de 2018, e no que consta do Processo 50500.349324/2016-56, RESOLVE:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Os compromissos de ajustamento de conduta firmados entre a ANTT e Agentes Regulados observarão os requisitos e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

§1º Para fins desta Resolução, consideram-se Agentes Regulados concessionárias, permissionárias, autorizatárias, transportadores habilitados e demais inscritos sujeitos à regulação da ANTT.

§2º O compromisso de ajustamento de conduta será tomado por meio de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC e terá por objeto a correção de descumprimentos de obrigações contratuais, legais ou regulamentares, pelo Agente Regulado.

§3º Nos casos em que os descumprimentos de obrigações contratuais ou regulamentares pelo Agente Regulado já tenham sido corrigidos ou tenham exauridos seus efeitos, o TAC terá por objetivo compensar os efeitos do descumprimento, por meio da execução de obrigações não previstas originalmente no instrumento de outorga.

§4º O TAC possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO PARA CELEBRAÇÃO DO TAC

Art. 2º O TAC poderá ser proposto pela ANTT ou pelos Agentes Regulados.

§1º Quando provocada pelo Agente Regulado, a proposta de celebração do TAC deverá ser formulada por petição escrita, dirigida à Superintendência competente, interrompendo-se a prescrição da ação punitiva, na forma do art. 2º, IV, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

§2º Para fins desta Resolução, considera-se Superintendência competente a Superintendência de processo organizacional responsável pela regulação do serviço prestado pelo Agente Regulado ou pela gestão do respectivo instrumento de delegação firmado pela ANTT envolvido no TAC, salvo exceções especificadas em cada caso concreto.

§3º A apresentação de proposta de TAC e a sua celebração não importam confissão do Agente Regulado quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da ilicitude da conduta relativa ao objeto da proposta.

Art. 3º A proposta de celebração de TAC deverá conter, no mínimo:

I - a indicação da conduta que deseja corrigir ou compensar e, se cabível, dos processos administrativos a serem abrangidos pelo ajuste; e

II - obrigações objeto do TAC, acompanhadas do respectivo cronograma de execução.

Parágrafo único. O documento de que trata o presente artigo deverá ser acompanhado de provas acerca da regularidade fiscal do Agente Regulado.

Art. 4º Não será admitido TAC nas seguintes hipóteses:
I - quando o Agente Regulado houver descumprido TAC há menos de 3 (três) anos, contados da decisão definitiva que confirmar o descumprimento;

II - quando tiver por objeto obrigação presente em TAC anteriormente celebrado;

III - quando não restar comprovado interesse público na celebração do TAC; e

IV - quando já aplicada penalidade por decisão definitiva em processo administrativo sancionatório, observado o disposto no art. 28.

Parágrafo único. Havendo ação judicial relativa aos processos sancionatórios sobre os quais se interessa ajustar a conduta, deverá o Agente Regulado comprovar a renúncia à pretensão nos processos judiciais correspondentes até a data de assinatura do TAC.

Art. 5º Recebido o requerimento de celebração de TAC, caberá à Superintendência competente, no prazo de 30 (trinta) dias, a realização de juízo de admissibilidade e avaliação quanto ao mérito do pedido, analisando a adequação da proposta ao interesse público, às normas vigentes e às regras da presente Resolução.

§1º A Superintendência competente, por decisão fundamentada, poderá admitir, inadmitir ou propor alterações ao requerimento de celebração de TAC.

§2º Nas hipóteses de inadmissão, rejeição ou proposta de alterações ao requerimento de TAC, a proponente será intimada, podendo recorrer da decisão ou promover as adequações solicitadas pela Superintendência competente no prazo de 15 (quinze) dias, após os quais, não havendo manifestação, os autos pertinentes serão arquivados.

§3º Interposto recurso contra a decisão, a Superintendência competente terá 5 (cinco) dias para retratar-se ou encaminhar o recurso para apreciação pela Diretoria Colegiada, na forma do art. 8º da presente Resolução.

§4º Admitida a proposta de celebração de TAC, o Agente Regulado terá 5 (cinco) dias úteis para apresentação da minuta de TAC nos termos do art. 11, contados a partir da data de admissão da proposta de TAC pela Superintendência competente.

§5º Após o recebimento da minuta de TAC, a Superintendência competente promoverá as adequações necessárias e encaminhará os autos à Procuradoria Federal junto à ANTT para manifestação sobre os aspectos jurídicos da proposta, no prazo legal, sendo em seguida submetida à Diretoria Colegiada.

Art. 6º No TAC proposto pela ANTT, caberá à Superintendência competente observar os requisitos dos art. 3º e 4º.

§1º A proposta de TAC será encaminhada ao Agente Regulado, que deverá manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da proposta.

§2º Caso a manifestação do Agente Regulado suscite modificações à proposta inicial, a ANTT fará o juízo de admissibilidade e a avaliação quanto ao mérito do pedido, respeitando os mesmos trâmites e prazos do processo de análise e requerimento de celebração de TAC dispostos do art. 5º.

§3º Admitida pelo Agente Regulado a proposta de celebração de TAC, o processo deverá ser instruído com a minuta de TAC, nos termos do art. 11, posteriormente encaminhado à Procuradoria Federal junto à ANTT para manifestação sobre os aspectos jurídicos da proposta, no prazo legal, sendo em seguida submetido à Diretoria Colegiada.

§4º Inadmitida a proposta de TAC pelo Agente Regulado, o processo será arquivado.

Art. 7º Eventual desistência pelo Agente Regulado, expressa ou tácita, após decisão de admissibilidade da proposta pela Superintendência competente, impedirá nova proposta de TAC relativa ao mesmo objeto.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica à hipótese em que o Agente Regulado não observar o prazo previsto no art. 9º, §1º.

Art. 8º Compete à Diretoria Colegiada avaliar se a celebração de TAC é o meio mais adequado e próprio à realização do interesse público no caso concreto, considerando, dentre outros aspectos, a proporcionalidade da proposta em relação à gravidade da conduta em análise e à efetiva proteção aos direitos da coletividade, autorizando ou rejeitando sua celebração, por decisão irrecorrível.